



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

346  
7

PROCESSO Nº 1927/91

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 13:50 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Drª Denise Maria de Barros e dos Srs. Vogais Antonio Nalepinski Widholzer, dos empregadores, e Lidio Pinto Ribeiro, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante, e RIOCELL S/A, reclamada, para a audiência deste processo. Ausentes as partes. A drª Juíza propôs aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguintes decisão.

VISTOS, etc

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública contra RIOCELL S.A. postulando a determinação judicial para que a Reclamada contrate diretamente os empregados em atividades permanentes de limpeza, telefonia, "office-boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, junto a planta industrial, e para as atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais. Assevera que tais contratações, mediante empresas intermediárias de mão-de-obra, ferem o art.7º, XI da Constituição Federal e Convenção 122 da OIT(Decreto 66499/70). Requer a cominação da pena diária de Cr\$1.000.000,00, em favor da União Federal, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Estima a causa em Cr\$1.000.000,00. A Reclamada contesta em fls.61/85 arguindo a exceção de incompetência em razão da matéria, eis que a ação é de cunho civil-público e não trabalhista, sendo o foro competente a Justiça Federal. Argui a inépcia da inicial ante a incompatibilidade dos pedidos, a inadequação do procedimento escolhido e a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Por fim, alega existir conexão com o Mandado de Segurança que tramita na Justiça Federal. No mérito, alega a improcedência da ação, já que a "terceirização" gera melhor condição de vida e trabalho aos empregados envolvidos; as prestadoras de serviços são empresas idôneas e a Riocell, através desta nova política empresarial, estimulou a criação de novas empresas.

Em fls.86/87 a ré apresenta reconvenção requerendo a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios pela atuação nas esferas administrativa e judicial. Estima o valor em Cr\$3.000.000,00.

Em fl.344 o Ministério Público do Trabalho contesta a reconvenção arguindo exceção de incompetência em razão da pessoa, eis que é proposta contra a União Federal, cujo foro competente é a Justiça Federal, e a ilegitimidade passiva, eis que a ré da reconvenção não é o Autor da ação civil pública.

Juntam-se documentos. Encerrada a instrução as partes arrazoam e não conciliam. É o relatório.

*Dr*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

347  
8

Proc.nº 1927/91

f1.02

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Assevera a empresa demandada que o foro competente para a apreciação do litígio é o da Justiça Federal, já que a matéria é de curho civil-público e não trabalhista.

Equivoca-se, no entanto. A presente ação visa impedir que a ré contrate empregados em atividades permanentes via empresas prestadoras de serviços, por entender que tal fere os princípios do Direito do Trabalho, que visam a participação do empregado nos lucros e gestão da empresa. Logo, a matéria é exclusivamente trabalhista, cabendo a este Judiciário o seu exame, de acordo com o art.114 da Constituição Federal. Ao contrário do que assevera a ré, a Lei 7347/85 disciplina a competência em razão do lugar e não da matéria. Esclarecendo, dispõe o art.2º da referida lei, que disciplina a ação civil pública, que: "...as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Combinando-se estes dois dispositivos legais, conclui-se que, sendo a matéria trabalhista, cabe a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, em primeira instância, processar e julgar a causa.

1.2 - INÉPCIA DA INICIAL;

Sustenta a ré ser inepta a inicial, já que são incompatíveis os pedidos que visam obrigação de fazer ou não fazer e pagamento de multa. Não há qualquer incompatibilidade, posto que a multa é requerida em caso de descumprimento da ordem judicial visada. Trata-se de pedido sucessivo e não cumulativo.

Sustenta a demandada, ainda, que há inépcia na inicial, já que o procedimento escolhido é inadequado à natureza da causa. Isto porque, de acordo com a sua tese, os direitos defendidos na presente ação não são difusos e coletivos. Sem razão, no entanto. São difusos os interesses que pertencem a sociedade ou parte desta, sendo seus titulares indeterminados ou de difícil determinação. Diferentemente dos interesses coletivos, cujos titulares são sujeitos determinados. Veja-se que na esfera trabalhista cabe aos sindicatos e ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, enquanto que a defesa dos interesses difusos só ao Ministério Público do Trabalho é conferido, conforme disposto no art.129, inciso III da Carta Magna Vigente.

Portanto, não há inequação no procedimento escolhido pelo Ministério Público. Ao contrário, somente através de Ação Civil Pública pode o Ministério Público defender interesses difusos, como no caso verente. Os sujeitos dos interesses defendidos pelo Ministério Público nesta ação são trabalhadores da região, os quais são de difícil identificação, já que prestam serviços para a empresa ré através de inúmeras empresas prestadoras dos serviços. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho é expressa na forma constitucional supracitada.

1.3 - CONEXÃO:

Alega a demandada que há conexão desta ação com o Mandado de Segurança impetrado pela empresa contra a União Federal, tramitando na Justiça Federal. Requer, assim, que a presente

Au



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

348  
8

Proc.nº 1927/91

fl.03

seja encaminhada à Justiça Federal. Ainda que ambas tenham por origem a matéria relativa à prestação de serviços através de empresas fornecedoras de mão-de-obra, não há como reunir-se as ações, uma vez que o Mandado de Segurança já se encontra decidido e, ainda que assim não fosse, haveria o impedimento da competência, já que compete exclusivamente a este Judiciário o exame da matéria, por imposição constitucional.

1.4 - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO:

Em fl.59 a ré requer o arquivamento da ação, eis que ausente o Autor na audiência inaugural. O exame do pedido ficou prejudicado naquela audiência, já a carta precatória destinada a notificar o Autor ainda não havia retornado a Junta. examina-se agora o pedido, indeferindo-se-o, já que a ausência do Autor naquela audiência decorreu do fato de não ter sido ele notificado (carta de fls.305/310, e certidões de fls.88 e 307, verso), tendo a Junta providenciado nova notificação e realizado nova audiência, obedecendo o rito trabalhista.

2. NO MÉRITO:

Através da presente ação civil pública visa o Ministério Público do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art.127 da Constituição Federal, impedir que a Riocell S.A. se utilize de empresas prestadoras de serviços para a obtenção de mão-de-obra destinada aos serviços permanentes de limpeza e conservação, telefonistas, "office-boys", contadores, analistas de Recursos Humanos e recepcionistas junto a Planta Industrial. O mesmo pretende quanto às atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais. Entende o Ministério Público que a contratação destes trabalhadores por empresas prestadoras de serviço, fere o art.7º, inciso XI da Constituição Federal, que dá ao trabalhador o direito de participar nos lucros, resultados e gestão da empresa, e a convenção 122 da OIT, ratificada pelo Decreto 66499/70, que garante uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

A demandada, por seu turno, assegura que tal modalidade gera melhores condições de vida e de trabalho aos empregados, já que as empresas prestadoras de serviços são empresas idôneas. Afirma que estimulou a criação de várias novas empresas, contribuindo para o desenvolvimento social.

Através dos documentos juntados pela ré destaca-se o de fls.181/182, onde o Diretor da Riocell declara que todas as atividades-meio foram "terceirizadas" e que o Departamento de Pessoal foi entregue a José Guimarães, antigo chefe do setor de Recursos Humanos, que criou a microempresa "Quality" para prestar serviços ao seu antigo empregador, com redução de 85 para 35 funcionários no Setor de Pessoal. Declara aquele Diretor que a maioria dos serviços foram entregues a ex-funcionários, havendo supressão de 600 cargos no segundo semestre de 1990, sendo que boa parte dos despedidos foram aproveitados nas microempresas dos fornecedores.

Em fl.193 há outra declaração do Sr. Aldo Sani, Diretor da ré, onde refere que em um ano a Riocell reduziu seu pessoal em 40%, sendo que muitos deles foram reaproveitados pelas empresas prestadoras de serviços.

Au



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.04

O documento de fl.197 demonstra que a Riocell despediu 999 empregados no período de abril/90 a abril/91 e reduziu em cem dólares o custo de cada tonelada de celulose. Em fl.205 há a declaração de que a produtividade aumentou em 25%.

Em fl.206 o Dr. Jerônimo Souto Leiria, procurador da ré, argumenta que a "terceirização" é a estratégia contra o custo da mão-de-obra e sua administração, além dos reflexos econômicos, jurídicos, trabalhistas e previdenciários. Declara que a Riocell possuía cerca de 169 reclamatórias trabalhistas por mês e agora não passam de 15.

Colocados os argumentos defendidos pelos litigantes, verifica-se que o que se discute na presente ação é a seguinte indagação: É lícita a contratação de empresas prestadoras de serviços para a realização de atividades-meio ou de apoio, de forma permanente? A resposta exige profundas reflexões. Não só no campo jurídico, mas econômico, social e moral.

Atualmente encontramos na legislação trabalhista normas que autorizam a contratação indireta de serviços. Uma delas é a Lei 6019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário. A segunda é a Lei 7102, de 20 de junho de 1983, que autoriza aos estabelecimentos financeiros a contratação de empresas de prestam serviços permanentes de vigilância e transporte de valores.

Há portanto, raras exceções a regra geral dos artigos 2º e 3º da CLT que dispõem que é empregador aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços e é empregado aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

As razões que levam o legislador a ter cuidado extremo ao criar tais normas de exceção têm um único fundamento: a dignidade do ser humano. O trabalho é o único meio de sobrevivência digna do homem. O trabalho é a própria emanção do ser humano. SEM aquele este define e morre, primeiro a sua dignidade, depois o seu corpo.

Assim, aquele que não detém capital suficiente para se estabelecer por contra própria necessita entregar o seu trabalho aquele que detém o capital, mas que, sozinho, não pode auferir o lucro que deseja. Em decorrência, duas forças se interligam para o crescimento mútuo. É neste momento, que se inicia a grande e antiga luta de interesses.

"A Revolução Francesa(1789), com sua filosofia liberal-individualista, partindo do princípio de igualdade jurídico-política de todos os cidadãos(todos são iguais perante a lei), consagrou, entre os seus postulados fundamentais, a 'liberdade contratual' e, por consequência, a 'não intervenção do Estado nas relações contratuais(laissez faire)', proibindo, ainda, a 'coalisão de pessoas' em corporações de direito ou de fato, para evitar a pressão de grupos em detrimento da liberdade individual. Essa proibição foi seguidamente adotada por diversos países europeus e pelos Estados Unidos da América. Mas a Revolução Industrial, que se desenvolveu também a partir do final do Século XVIII, evidenciou a cruel realidade da aplicação destes postulados às relações de trabalho. O incremento da máquina a vapor substituiu braços humanos e desequilibrou a oferta e a procura de trabalho - desequilíbrio que se acentuou pelo fato de que as mulheres e crianças, cada vez em maior número, passaram a procurar emprego,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

380  
F

Proc.nº 1927/91

fl.05

a fim de melhorar a receita familiar, aceitando salários inferiores aos dos homens. Por sua vez, o aperfeiçoamento dos meios de transporte facilitou a conquista de novos mercados e fortaleceu as empresas. O corolário desse quadro foi que inumeros empregadores, valendo-se da liberdade contratual, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho que a historia registra. A liberdade e a máquina não libertaram o trabalhador. Conforme sentenciou Ripert, "a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores." (in Direito Internacional do Trabalho-Arnaldo Süsekind-Editora LTr-SP pgs.73/74).

A partir desta realidade começaram a surgir movimentos de intelectuais e trabalhadores visando maior equilíbrio entre o capital e o trabalho. O autor citado refere que "a idéia de internacionalização da legislação social-trabalhista surgiu, na 1ª metade do século XIX, quando se generalizou, em diversos países, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho a fim de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis(jus cogens) aos trabalhadores."

E assim é até os nossos dias. A intervenção do Estado nas relações de trabalho é proporcional ao desenvolvimento dos povos. Nos países do primeiro mundo, onde os sindicatos e associações de trabalhadores tem grande poder de negociação, faz-se menor a necessidade de intervenção do Estado. Ao contrário, nos países subdesenvolvidos, como no Brasil, o Estado ainda necessita interferir para proteção dos direitos dos trabalhadores, já que são poucos os sindicatos em nosso país que possuem poder de negociação. Por isto a nossa legislação trabalhista é vasta e altamente protecionista. Infelizmente estamos longe de atingir a igualdade entre o capital e o trabalho. Na verdade a inoperância das associações sindicais reflete a imaturidade geral do povo. Nós brasileiros ainda nos deparamos com muitas disparidades no campo social, político, cultural, etc... Não possuímos a consciência política suficiente ao enfrentamento das questões que afligem a todos. Falta-nos consciência dos nossos legítimos direitos e deveres.

A par disto temos visto surgir em nosso país grandes empresas que, nos últimos anos, têm diversificado o seu campo de atuação. Estas empresas, jungidas pelas dificuldades econômicas, que decorrem da instabilidade econômica do país, têm procurado caminhos os mais diversos para fazer frente a tais infortúnios. Um destes caminhos é a entrega de atividades-meio ou de apoio a outras empresas. É o caminho(ou um dos caminhos) escolhidos pela Riocell que, visando incrementar sua atuação no mercado, com a duplicação de sua fábrica de papel, necessita baixar seus custos.

Americo Pla Rodrigues enfrenta esta matéria expondo que "na complexidade da atividade econômica moderna, muitas vezes uma empresa encomenda a realização de uma tarefa, complementar ou especializada, a outra empresa. Razões de economia de custos, de maior eficiência nos serviços, de utilização plena de equipamentos técnicos excessivos para uma so exploração, explicam a proliferação dessas contratações ou subcontratações". Mas alerta que "juntamente com esses casos em que não há duvida de que se trata de empresas independentes que contratam entre si para desenvolver uma atividade econômica concertada, há outros nos quais simplesmente o empregador procura elidir ou negligenciar suas responsabilidades trabalhistas ou de previ-

⊗ k



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.06

dência social, promovendo artificialmente a ficção de uma empresa que figura em nome de uma pessoa (geralmente, um ex-empregado) que aparece como contratando outros trabalhadores, mas que, na realidade, atua como simples intermediário da empresa principal, que é a autêntica empregadora, tanto do que figura como intermediário como de seus empregados". (in Princípios de Direito de Trabalho - Editora LTr-SP pg.253). Na mesma obra, o autor ensina que o critério fundamental para distinguir-se o autêntico contrato de prestação de serviços e o que serve apenas para mascarar a relação de emprego é o critério da racionalidade da subcontratação. Diz que "se do ponto de vista racional se justifica, pela índole da atividade encomendada, contratar em separado, temos um verdadeiro contrato de trabalho autônomo. Se, por outro lado, racionalmente não se justifica essa delimitação de tarefas, isso constitui um fator a mais para considerar que estamos diante de uma ficção, diante do que Dersch denomina empregador intermediário". Prossegue lecionando que "a questão consiste em determinar quando se trata de um 'verdadeiro empreiteiro' - cuja função econômica, especialmente em alguns ramos de atividade, não se pode seriamente negar - e quando, pelo contrário, o empreiteiro representa somente um 'testa de ferro', um biombo vulgar que serve para ocultar o verdadeiro empregador, com o fito de evitar que este tenha que responder com seu patrimônio às obrigações que podem nascer da relação trabalhista."

Por fim, Américo Plá Rodrigues adverte: "Em que pese a variedade das apresentações dos critérios e dos exemplos, o que subjaz em todas essas formulações é o critério da razoabilidade." (grifamos)

O ilustre Ministro Guimarães Falcão, no AC.TST-RR-5492/80 assevera que "não há na legislação brasileira autorização para locação permanente de mão-de-obra em serviço de limpeza em estabelecimento bancário. Fraude que se repele, onde as únicas exceções estão na vigilância bancária, transporte de valores e casos estritos da Lei 6019/74".

O também renomado Ministro Marcelo Pimentel, no AC.TST-RR-189/79, expõe que "trabalho temporário é aquele e tão somente aquele de que trata a lei 6019. Qualquer tipo de locação de mão-de-obra, ultrapassando os limites temporais daquela lei, importa vinculação direta de trabalho com o tomador do serviço. Confusão que se estebelece na área do trabalho, com a proliferação de contratos espúrios para trabalhos nitidamente permanentes. Marchandagem legalmente condenada. A marchandagem, a exploração do trabalho alheio, é, sem dúvida, a mais condenada forma de comércio, representando um retrocesso legal, pois de forma um pouco mais amena, representa a semi-escravidão. É condenada pelo mundo inteiro. Desde o Tratado de Versailles se declara que o trabalho não é mercadoria, mas objeto de especial tutela do Estado, como bem jurídico da pessoa humana, norma consagrada também pela Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia, em 1944". Mais adiante ressalta que "se os trabalhadores não se vinculam ao estabelecimento ao qual realmente servem, têm seu trabalho e valor menosprezados, sem condições de vindicações porque são alugados por terceiros."

A estes o valor individual pouco ou nada interessa, porque, em regra, o trabalhador desamparado não oferece riscos quanto ao exarcebamento do espírito vindicatorio. É a continuidade na empresa que assegura direitos ao trabalhador, como promoção na

351  
7

De

De



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

f1.07

carreira, melhores postos, salário compensador e, eventualmente, até a estabilidade". Prossegue indagando "como promover a integração constitucionalmente prevista, do trabalhador na empresa, se este não pode desfrutar da pujança econômica de seu real empregador? Tais contratações, assegura, são o inverso do pretendido pela Constituição, criando um grupo de marginalizados, exatamente aqueles que foram usados pelas locadoras de mão-de-obra, funcionando lamentavelmente em regime de fraude a lei". Os acordos referidos foram citados pelos Fiscais do Trabalho, que, de forma brilhante, prestaram informações no Mandado de Segurança nº 91.18549-3, impetrado pela Riocell contra a União Federal, em decorrência das autuações procedidas pelos Fiscais do Trabalho de Guaíba, relativamente à matéria ora em debate.

O que se viu até aqui demonstra que todos aqueles que se dedicam ao direito do trabalho têm extremo cuidado quando a relação de trabalho é triangular, envolvendo duas empresas - a tomadora e a prestadora de serviços - e o trabalhador.

Eminentes juristas atualmente defendem que não há proibição legal à contratação de empresas prestadoras de serviços permanente. Apesar do grande respeito que temos pelos mesmos ousamos discordar.

É certo que há atividades que podem ser entregues, e sempre o foram, a empresas especializadas, tanto pela natureza especializada da atividade em si, quanto pela necessidade de equipamentos de alto custo ou complexidade. São os casos de empresas de informática, transportadoras, de vigilância e transporte bancários (já regulamentada), de manutenção de equipamentos sofisticados, de administração de imóveis, etc... Estas empresas funcionam há muitos anos e nunca cogitou-se da existência de qualquer fraude. Tais empresas têm pessoal próprio, equipamentos próprios, que constituem o seu patrimônio e revelam a sua idoneidade, e uma clientela diversificada. Os seus empregados trabalham vinculados diretamente com estas empresas e prestam serviços no próprio estabelecimento e, eventualmente, nas empresas clientes; mas sempre sob as ordens da empresa prestadora dos serviços. Nestes casos não pairam dúvidas de que a existência de empresas especializadas se faz necessária. A divergência ocorre, quando se trata de empresas prestadoras de serviços permanentes, não especializados cuja prestação ocorre dentro do estabelecimento do tomador de serviços, como no caso vertente. Nestes casos pergunta-se: por que a necessidade de contratação de uma empresa se os serviços a serem prestados não são especializados e se os equipamentos e o próprio estabelecimento pertencem ao tomador do serviço?

No caso concreto pergunta-se: por que a Riocell necessita contratar uma empresa fornecedora de serventes, telefonistas, "office-boys", contadores, analistas de recursos humanos e recepcionista para laborarem dentro do seu estabelecimento, utilizando-se dos seus próprios equipamentos e mediante subordinação direta da tomadora? Por que tem necessidade de contratar empresas fornecedoras de plantadores e de serventes de corte e descasque para labutarem nos hortos florestais de propriedade da Riocell ou arrendados por ela?

A resposta é fornecida pela empresa nos artigos publicados em jornais e revistas que estão acostados aos autos: para baixar o custo da mão-de-obra. Mas, então indaga-se: como é possível baixar o custo da mão-de-obra se o que ocorreu entre o passado e o presente foi a simples interposição de um ex-empregado que passou a ser microempresário, assumindo aqueles trabalhadores que antes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.08

eram empregados da Riocell, mantendo-se as mesmas atividades e até, de acordo com as declarações da empresa, aumentando a produtividade? A resposta poderia ter a seguinte argumentação: com o repasse do serviço a terceiro há a possibilidade de nova estruturação do setor, possibilitando a redução de empregados. Tal fato, no entanto, não justifica a entrega dos serviços a terceiro, posto que tal estratégia poderia ter sido feita por aquele ex-empregado, hoje pequeno empresário, dentro da relação direta de trabalho, necessitando apenas que a empresa desse maior autonomia ao Chefe do Setor de Pessoal. Esta estratégia, além de não trazer benefícios aumenta a despesa da empresa, que tem que arcar com a comissão do pequeno empresário.

Não encontramos uma justificativa racional para a existência desta intermediação. A não ser que esta tenha por objetivo sonegar do trabalhador os direitos conquistados através das normas coletivas, como pisos salariais, adicionais por tempo de serviço e outros, além de enfraquecimento da atuação sindical, diante da pulverização da categoria. E a não ser, também, pelo fato de que, com a intermediação da mão-de-obra, o patrimônio da empresa deixe de responder por qualquer débito trabalhista ou previdenciário. Estas razões são significantes e realmente podem diminuir sensivelmente o custo da mão-de-obra, além de tranquilizar o empresário a respeito do seu patrimônio. Isto porque é inegável o fato de que os encargos sociais e fiscais aumentam sensivelmente o custo da mão-de-obra.

No entanto, este argumento, ainda que racional, fere os princípios mais singelos de justiça social. Não se pode admitir que aquele que contribui para o desenvolvimento da empresa seja sonegado o crescimento. Uma empresa só cresce dignamente se o seu empregado cresce com ela. E ele só cresce se estiver envolvido, em comunhão com os interesses do seu empregador. Se ele for marginalizado, com o passar do tempo verá a sua empresa desenvolver-se e ele não e perderá o interesse e a capacidade produtiva. O trabalhador não produzirá a contento se souber que aquele que se beneficia diretamente do seu trabalho sequer lhe reconhece por empregado e o vê apenas como mais um ser não identificado dentro de um empreendimento que conta com inumerável contingente de trabalhadores intermediados. Não é demais lembrar que o legislador ao editar a Lei 6019/70, que disciplina o trabalho temporário, teve o cuidado de garantir ao trabalhador temporário salário igual ao do empregado da empresa tomadora. Isto com intuito de não discriminar o trabalhador empregado de empresas de trabalho temporário. Por esta mesma razão não se pode admitir que um trabalhador permanente, só porque é empregado da prestadora de serviços, não tenha garantidos todos os direitos conquistados e assegurados aos trabalhadores diretamente vinculados a empresa tomadora.

Resumindo, podemos assegurar que o Judiciário trabalhista é sensível às dificuldades que vêm enfrentando as empresas do País e isto se dá porque a política econômica e fiscal tem sido madrastra tanto dos trabalhadores quanto das empresas. Acreditamos que tem sido difícil, senão impossível, o crescimento empresarial diante do imenso número de impostos e contribuições sociais sobre produtos e serviços. O povo terá que encontrar os caminhos adequados para a solução deste problema. Sabemos que enquanto a solução da política fiscal e econômica não vem, os empresários têm que procurar meios de se manterem dentro do mercado e um dos caminhos é suprimir





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

354  
8

Proc.nº 1927/91

fl.09

setores que não dizem respeito diretamente com a finalidade precípua do empreendimento. No entanto, há que se ter extremo cuidado, já que não se pode admitir que o serviço dito entregue a terceiro se resume em simples interposição de um terceiro entre a relação empregado-empregador, ferindo frontalmente o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, que conjugados, estabelecem os requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, quais sejam: trabalho pessoal, não eventual, assim considerado aquele destinado à finalidade econômica da empresa, mediante subordinação e pagamento de salário.

No presente processo verifica-se que houve simples interposição de um terceiro (geralmente ex-empregado sem qualquer patrimônio) entre a relação direta pre-existente. Embora a empresa ré tenha alegado que as microempresas que contrata têm idoneidade, não faz qualquer prova do fato, sendo difícil acreditar-se que um microempresário, há pouco constituído, vindo de uma condição recente de empregado e realizando suas atividades junto ao estabelecimento da empresa cliente, possua patrimônio suficiente para enfrentar todos os encargos fiscais e trabalhistas decorrentes de sua atividade, sobretudo se levarmos em conta que este microempresário já começou seu empreendimento necessitando de um número elevado de empregados. Aliás, através do Proc.nº 862/92, que tramita nesta Junta, em que são partes Adão de Godois contra Riocell S.A. e Quality Ltda., verifica-se que esta empresa, que era a prestadora de serviços na área de pessoal e que pertencia ao ex-empregado José Guimarães, encerrou suas atividades em 10 de abril de 1992, tendo funcionado por apenas um ano e oito meses.

Por outro lado, a ré alega também em sua defesa, que a criação de inúmeras microempresas só benefícios trouxe à comunidade, mediante a criação de novos postos de trabalho e recolhimento de impostos. No entanto, as declarações da empresa juntadas aos autos afirmam que com a intermediação praticada houve redução no número de trabalhadores. Se houve redução de mão-de-obra não pode ter havido crescimento do número de empregos, na região. Quanto ao aumento no recolhimento de impostos também é de difícil compreensão, já que é certo que as atividades desenvolvidas hoje pelas novas empresas prestadoras de serviços eram antes realizadas diretamente pela Riocell, que já recolhia estes mesmos impostos e tributos. Não se verifica o aumento de atividades ou de empregos, apenas uma nova modalidade de realização das mesmas atividades.

Dar-se-ia enfoque diverso se a demandada tivesse, por exemplo, vendido os seus hortos-florestais e tivesse passado a comprar madeira dos produtores. Nesse caso a empresa estaria realizando um autêntico processo da chamada "terceirização", a exemplo das montadoras de veículos, que compram as peças de diversas empresas metalúrgicas.

Se a empresa não tem interesse nesta estratégia, já que passaria a ter que negociar o preço da madeira com os produtores, então deve manter os seus hortos florestais, contando com empregados diretamente contratados. Não é possível repassar a terceiro apenas aquilo que pode trazer prejuízo. Ou passa-se todo o setor "terceirizado" (pessoal, equipamentos e estabelecimento) ou não se passa nada.

Diante das razões supra, têm-se por procedentes os pedidos articulados na inicial. Em caso de descumprimento desta decisão, após o trânsito em julgado, arcará a empresa com a multa

8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91


fl.10

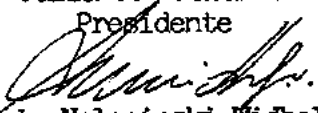
postulada na inicial.

Quanto à reconvenção ajuizada em fls.86/87 contra a UNIÃO FEDERAL há de ser exinta sem o julgamento do mérito, por incabível, já que são distintos o autor da ação civil pública e o réu da reconvenção. Naquela o autor é o Ministério Público do Trabalho, que é órgão que possui autonomia administrativa e funcional (art.127, § 2º da Constituição Federal) e, nesta a ré é a União Federal, órgão distinto, portanto, daquele. 3.

ANTE O EXPOSTO, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE** a presente ação civil pública para determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office-boy", analista de Recursos Humanos, recepcionista junto à Planta Industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque, junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6019/74. Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento da decisão, a empresa pagará multa diária, em favor da União Federal, no montante de Cr\$1.000.000,00, corrigida mensalmente pela variação do IPC, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Decide, ainda, extinguir, sem o julgamento do mérito, a RECONVENÇÃO.

Pela demandada as custas processuais de Cr\$ 36.184,24, contadas sobre Cr\$1.000.000,00, provisoriamente fixados a condenação, complementáveis a final. Decorridas 48 horas do trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se. **NADA MAIS.** Ata juntada em audiência.

  
Drª Denise Maria de Barros  
Juíza do Trabalho  
Presidente

  
Antonio Nalepinski Widholzer  
Juiz Classista Representante dos Empregadores

  
Lidio Pinto Ribeiro  
Juiz Classista Representante dos Empregados

O Juiz Classista Temporário Representante dos Empregadores justifica seu voto em separado pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

Apóio a decisão da MM. Presidente quanto ao cabimento da presente Ação Civil Pública, por estar ela embasada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.11

em princípios constitucionais elementares, evidentes através da combinação do artigo 114, com o artigo 129, III, da Constituição Federal, precisamente quanto a parte final da redação deste último, ao referir-se aos "outros direitos difusos e coletivos".

Se o nosso sistema jurídico criou uma Justiça Especial para dirimir as controvérsias oriundas das relações de natureza trabalhista, nada mais lógico do que orientar as ações dessa natureza para essa Justiça Especializada. Quanto a qualificação do bem tutelado **TRABALHO** como **INTERESSE DIFUSO**, devemos nos reportar a exposição de motivos que deu origem à Lei 7347, de 1989, onde o legislador pretende proteger valores cuja titularidade transcende a esfera individual das pessoas, pertencendo a todos reunidos na comunhão social, onde ninguém isoladamente é o sujeito, e onde estes valores inerem a todos e a cada um de nós. São direitos inalienáveis e irrenunciáveis, pois podem dizer respeito a própria sobrevivência ou qualidade de vida do indivíduo no meio social. Ora, se não entendermos o **TRABALHO** como um meio de sobrevivência, perfeitamente enquadrável como **INTERESSE DIFUSO**, como poderíamos enquadrar a poluição do ar como tal? Portanto, concluo que o **BEM TRABALHO** é defensável como um interesse difuso, e a competência para julgar a Ação Civil Pública é dessa Justiça Especializada.

No tocante ao objeto da presente ação, é evidenciado pela própria defesa da empresa que se tratam de contratos de locação de serviços de terceiros, já vastamente conhecidos por esta Justiça. A reclamada acosta aos autos exemplos de várias contratações de outras empresas, bem como jurisprudência relativa ao assunto em tela, naturalmente na tentativa de um convencimento a ela favorável. Contudo, não pode esquecer que a jurisprudência não tem força de lei, pois não possui o efeito **ERGA OMNES**, já que é, na realidade, uma forma de uniformizar o entendimento de uma determinada lei através do entendimento majoritário dos juizes. Como se sabe que cada caso é um caso, e, nesse específico, não podemos afirmar que haja similitude entre os citados nos documentos, a jurisprudência invocada nos autos pela reclamada não poderia sequer ser usada como subsídio. É fato conhecido também que, para cada jurisprudência citada, há de se encontrar uma outra conflitante. No caso, nos é apresentada jurisprudência deformante, que tenta adequar textos legais a situações específicas e onde se tenta conseguir a criação de um novo instituto de direito por via jurisprudencial, usando-se, também, o costume. Deixa-se de lado, todavia, o caminho normal, comum no nosso sistema jurídico, tentando-se um processo legislativo às avessas, típico do sistema consuetudinário. O Código Civil Brasileiro trata dos contratos de locação de serviços nos seus artigos 1.216 e 1.236, os quais jamais aplicar-se-iam ao caso vertente, pois nem o Código Civil prevê estes contratos em caráter permanente, uma vez que os limita, conforme o artigo 1.220. No que toca à forma de contratação referida nos autos, estamos diante de uma situação mista: aqui, entendo o Código Civil (Decreto-Lei 4.657 de 1942) derogado pelo Decreto-Lei 5.452 (CLT), que, no artigo 455, dispõe sobre esta modalidade de contratação; por outro lado, este, em seu parágrafo único, remete novamente ao Código Civil quanto ao direito de regresso, o qual, evidentemente, foge ao âmbito da Legislação Trabalhista. O enunciado 256 do TST declara a ilegalidade desta modalidade de contratação. Se tentássemos, mesmo que por analogia, aplicar ao caso a Lei 6.019 de maneira favorável à reclamada, tropeça-

386  
8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.12

riamos fatalmente no artigo 12, que garante aos empregados temporários remuneração equivalente aquela paga aos empregados da tomadora, pois é de conhecimento deste juízo que tal remuneração equivalente não é concedida aos trabalhadores que são intermediados. Quanto a não proibição dessa modalidade de contratação, tal assertiva não me parece bem verdade, pois não podemos encarar como legítima a contratação de mão-de-obra de terceiros sem esquecermos de, pelo menos, atentar para os artigos 2º e 3º da CLT, já que, mesmo em havendo substituição de funcionário por interposta empresa em caráter permanente, deveria ser respeitado o item "b" do art.6º da já citada lei 6.019, que dispõe que a empresa de trabalho temporário, para atuar, tem que fazer prova de possuir capital social de no mínimo 500 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. O aqui disposto, no mínimo, é que deve ficar a cargo da empresa contratante. Também devem ser respeitados os requisitos do contrato de trabalho, não podendo responder o empregado da contratada as ordens ou determinações da contratante, pois este não pode submeter-se à hierarquia da tomadora e sem da contratada, seu verdadeiro empregador. O exercício do direito potestativo do empregador, característica do poder de mando e ensejador da dependência hierárquica do empregado para com este, é um dos pressupostos da existência do vínculo empregatício direto, da empresa contratante com o empregado da empresa prestadora de serviços, e ainda, a este, une-se outro pressuposto, o da pessoalidade da prestação de serviços dentro das dependências da empresa tomadora. Seria admissível somente a fiscalização dos serviços pela empresa contratante. O relacionamento aceitável só pode ser considerado entre as empresas envolvidas, e os serviços a serem locados, só aqueles que não tenham relação direta e não sejam essenciais aos fins econômicos da empresa, de modo que, se a atividade fim da empresa é a fabricação de celulose e papel, serviços como manutenção de veículos, por exemplo, respeitadas as regras já mencionadas, seriam possíveis e legítimas. Mas cabe, neste momento, uma indagação: se a empresa tem como fim econômico a produção de celulose e papel, por que manter o controle sobre a produção de matéria prima, ao invés de adquiri-la de outras empresas dedicadas a esse fim econômico? Parece que estamos diante de uma contradição: sob a alegação de buscar a "Modernidade", a empresa agarra-se a um sistema de oligopolio obsoleto e anti-econômico, fugindo às regras da competição de mercado e mantendo para si o controle dos preços de sua própria matéria prima. Voltando à alegação da defesa de que não existe proibição expressa para a citada modalidade de contratação de serviços de terceiros, apenas para argumentação em caráter ilustrativo, e falando novamente de forma analógica, a Lei Penal brasileira também não proíbe matar, apenas descreve o fato "MATAR ALGUÉM", e, a seguir, comina uma pena ao fato tipificado (vide código penal, art.121) Portanto, transgredir uma norma não significa que estamos fazendo algo proibido, mas podemos estar optando por pagar um preço que pode ser bastante alto, dependendo da sanção cominada, o que desestimula tal prática. O que realmente transparece, no caso em tela, é a inobservância do já preconizado Enunciado 256 do colendo TST, onde os Exmos. Srs. Ministros, depois de já conhecidos diversos casos e analisados à luz da vasta legislação e princípios que regem a matéria, consubstanciaram o sentimento protecionista da Justiça do Trabalho em favor da classe trabalhadora em detrimento dos que se aproveitavam dessa espécie de contratação para interporem "TESTAS DE FERRO" para fugirem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.13

do cumprimento dos encargos sociais, obtendo maiores lucros às custas dos trabalhadores.

É aceitável a contratação de empresa prestadora de serviços não vinculados à atividade principal da contratante, sem delimitação contratual do tempo (prazo indeterminado). Contudo, os princípios que regem o contrato de trabalho devem ser respeitados. A dependência hierárquica de empregado de empresa prestadora de serviços para com funcionários da empresa contratante pressupõe vínculo empregatício, assim como o caráter de pessoalidade da prestação de serviços deve ser caracterizada pela empresa contratada, e não pelos seus funcionários, sob pena de entender-se a contratada como "atravessadora de serviços". É o que sugere a inicial, a citar interpostas empresas, alias, com bastante propriedade. A reclamada, desobedece a lógica da administração empresarial, pois, não é crível que nos serviços de "office-boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não atendam ordens diretas da reclamada, os empregados da empresa contratada. Sem esquecer que nesses casos fica prejudicado o caráter de pessoalidade da empresa prestadora de serviços, pois os serviços não podem ser completamente descritos num contrato entre pessoas jurídicas, pois as contingências do serviço administrativo, além de inúmeras, são imprevisíveis.

Os serviços elencados na inicial, em nada assemelham-se aos relacionados na argumentação do Ministro aposentado Arnaldo Süssekind, apontado como interpretação correta pela própria defesa, a fls.78 dos autos. Os serviços apontados na argumentação do citado Ministro, tem caráter eminentemente temporário, e diria até, independente da estruturação administrativa e funcional da empresa contratante. São completamente alheios à destinação econômica dos que contratam tais serviços. Ao meu ver, trata-se de argumentação contrária à própria tese da defesa. Destaque-se, que a fls.79, há um sub-título de nº III, que trata de um assunto estranho ao processo, pois, evoca um enfoque do Judiciário sobre a chamada tercerização, que não mencionada na inicial, nem faz parte do pedido.

Pelo apresentado nos autos, tanto pelo Ministério Público do Trabalho, pela própria defesa e documentos acostados a ela, afora os fatos que vem ao conhecimento deste juízo, pelos processos que tramitam nesta Junta, envolvendo a reclamada e algumas de suas contratadas, concluo que, há incursão no que dispõe o art.9º da CLT. E ainda, em se tratando de nulidades dos atos jurídicos praticados pela reclamada em interpor empresas, sob a égide de diminuição de seus custos, violando todos os princípios e leis de proteção ao trabalho reporto-me ao que dispõe os artigos 145, II, III, 146 caput e § único do CCB, que trata das nulidades e a quem cabe alegá-las, que na minha opinião, vem corroborar a posição da MM. Presidente, no seu voto.

Na verdade a empresa reclamada, não só atua "CONTRA LEGEM", mas também dissimula seus atos através de um discurso progressista, tentando vender a imagem de uma nova fórmula de diminuição de custos, o que, como se pode notar, não foge ao conhecimento da Justiça. É como rebatizar uma velha prática, com um novo nome. Cabe ao caso uma citação do Direito Romano "CONTRA LEGEM FACIT QUI FACIT QUOD LEX PROHIBET; IN FRAUDEM VERO QUI SALVIS VERBIS LEGIS SENTIENTIAM EIUS CIRCUMVENTIT" (faz contra lei quem faz o que a lei proíbe; faz em fraude quem, salvas as palavras da lei, burla o seu sentido).

Cabe ainda salientar que a asserção da inicial, em que afirma que a ré fraudava toda a legislação de proteção ao trabalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.14

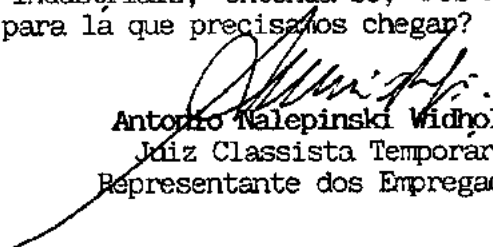
tem amparo na jurisprudência:

Fraude é engano malicioso ou ação astuciosa, promovida de má fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. A fraude civil se caracteriza pela lesividade individual do ato, o que se distingue da fraude penal, onde o prejuízo se mostra de interesse coletivo, (De Plácido e Silva).TST,3ª T.,RR 1.784/79, in DJU 13.3.80, pag. 1.348.

É preciso salientar que não há menor intenção do Judiciário Trabalhista, através de suas decisões, intervir na administração interna das empresas, muito menos proibi-las de encontrar soluções que diminuam seus custos. O que na realidade se busca é a harmonização dos interesses dos empregadores e empregados, dentro do estreito caminho da Justiça.

Quando se preconiza a criação de um novo instituto de direito, no caso, a locação de serviços de terceiros em caráter permanente, deve-se procurar respeitar a legislação vigente e procurar, dentro do sistema jurídico no qual estamos inseridos, que, no nosso caso, é o Sistema Romano-Germânico(CIVIL-LAW), ou Sistema Legal, o processo mais adequado, no caso, o legislativo. Pois nosso judiciário tem como fonte principal de direito, a Lei. A exemplo da Lei 6.019, poderia ser criada uma norma cogente que viesse a atender os anseios dos que preconizam a "MODERNIDADE", criando, quem sabe, um novo instituto de direito, visando a disciplinar essas relações, protegendo a classe trabalhadora de eventuais distorções da lei e harmonizando as relações com a classe empregadora. Isto é um típico caso "DE LEGE CONDENDA".

A contestação utiliza-se do conceito de "Modernidade" como sinônimo de futuro e melhores perspectivas de administração empresarial para justificar toda essa modalidade de contratação. Desconhece, contudo, que o ciclo histórico denominado "Moderno", segundo os maiores pensadores da atualidade, como J. Lyotard, começou sua derrocada por volta dos anos 50. Tentando apresentar a Modernidade como situação idel, prima por modelos execrados há pelo menos meio século pelo almejado "Primeiro Mundo". Buscando projeção para um futuro mais promissor, deveria tomar contado com novas formas de pensamento, pois o mundo, atualmente, converge para escola Pós-Moderna, que nos ensina que o importante não é afirmar a verdade, mas achar o erro e corrigi-lo, para aumentar a eficácia. Para fugir de discursos dialéticos e filosóficos, sintetizo no sentido de que não se deve transformar empregados em empregadores de seus próprios colegas; deve-se, sim, investir na melhor qualificação profissional, ou em incentivos à produção para a obtenção de melhores resultados, e produtos nos níveis de mercado competitivo. Lembremos que o sistema Fordiano(moderno) está suplantado por novos métodos oriundos das sociedades pós-industriais, entenda-se, Pós-Modernas e desenvolvidas. Será que não é para lá que precisamos chegar?

  
Antonio Nalepinski Widholzer  
Juiz Classista Temporário  
Representante dos Empregadores



373  
B

PROCESSO Nº 1927/91

Aos sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 92, às 16:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Drª Denise Maria de Barros e dos Srs. Vogais Antonio Nalepinski Widholzer, dos em pregadores, e Lidio Pinto Ribeiro, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante, e RIOCELL S/A, reclamada**, para a audiência de leitura e publicação de embargos declaratórios. Ausentes as partes. A seguir a Junta decidiu:

VISTOS, etc...

A empresa ré ajuíza embargos declaratórios em fls.361/368 para que sejam esclarecidos pontos obscuros, contraditórios e omissos da sentença proferida em fls.346/359. O autor propõe embargos em fls.371/372 para que seja retificado o fator de correção da multa cominada a ré. Os embargos são recebidos, porquanto tempestivos. É o relatório.

ISTO POSTO:

Tem razão a empresa ao referir que houve omissão na sentença embargada, já que embora a inicial tenha restringido o pedido aos Municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro, a Junta, ao sentenciar, silenciou a respeito. Assim, julgam-se procedentes em parte os embargos para que conste no dispositivo daquela decisão que a mesma restringe-se, quanto as tarefas de plantio, corte e descasque, aos Municípios acima citados.

Quanto aos demais pontos atacados pela empresa, não há qualquer emenda a ser feita, eis que as dúvidas levantadas pela embargante decorrem de interpretações que, ao entender da Junta, já estão suficientemente esclarecidas.

Quanto aos embargos do A. são procedentes, eis que houve equívoco na redação, pois onde deveria constar "variação do INPC-IBGE" constou apenas IPC.

ANTE O EXPOSTO decide a JCJ de Guaíba, sem divergência julgar **PROCEDENTES** em parte os embargos da empresa e totalmente **PROCEDENTES** os embargos do autor para declarar que fazem parte da sentença de fls.346/359 os seguintes esclarecimentos:

- a) a multa diária a ser paga pela empresa em caso de descumprimento da decisão será corrigida mensalmente pela variação do INPC-IBGE; desde o ajuizamento da ação;
- b) os efeitos da sentença restringe-se, quanto as atividades de plantio, corte e descasque,

Au



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 1927/91

374  
B

fl.02

aos hortos florestais de Guaíba, Arroio dos Ratos,  
Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro. Intinem-se.  
NADA MAIS. Ata juntada em audiência.

*Aug*

DENISE MARIA DE BARROS

JUZA DO TRABALHO  
PRESIDENTE

*Denise Maria de Barros*

ANTONIO NALEPINSKI WIDHOLZER

JUIZ CLASSISTA  
REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

*Antonio Nalepinski Widholzer*

EDIO PINO RIBEIRO

JUIZ CLASSISTA  
REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

*Edio Pino Ribeiro*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

602 6/1  
A

PROCESSO Nº 1927/91

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 92 , às 13:55 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba , na presença do Exmº Sr.

Juiz do Trabalho Drª Denise Maria de Barros  
e dos Srs. Vogais Antonio Nalepinski Widholzer , dos em  
Lidio Pinto Ribeiro , dos em  
pregadores , e

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, reclamante e **RIOCELL S/A**, reclamada, para a audiência de leitura e publicação da sentença de embargos. Ausentes as partes. A Junta decidiu:

VISTOS, etc...

A demandada propõe em fls.377/382 embargos sobre embargos, sustentando permanecerem as omissões e contradições existentes na sentença proferida em fls.346/359. Sustenta o cabimento de embargos sobre embargos, conforme jurisprudência que cita. Diz que persiste a omissão sobre matéria ventilada na defesa, no que diz respeito a arguição da reclamada de inconstitucionalidade do Enunciado 256 do TST e de constitucionalidade da contratação de serviços de terceiros. Sustenta que se faz necessário o prequestionamento da matéria, sob pena de prejuízo de recurso posterior. Quanto aos demais tópicos, reitera as questões já ventiladas nos embargos de declaração de fls.361/368. É o relatório.

ISTO POSTO:

Com todo o respeito às decisões mencionadas pela reclamada em fl.378 entende-se incabível a interposição de embargos sobre embargos, pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, somente é cabível embargos de declaração para corrigir-se obscuridade, dúvida, contradição ou omissão ocorrente em sentença de mérito, conforme dispõem os artigos 463 e 464 do CPC. Logo, não cabe a interposição de embargos declaratórios sobre sentença que julgou embargos.

Em segundo lugar há uma única oportunidade para que a parte ofereça embargos de declaração da sentença de mérito. Os segundos embargos não podem ser recebidos, posto que preclusivo o prazo de embargos declaratórios.

Por ultimo, se for possível a interposição de embargos sobre embargos também será possível interposição de embargos sobre embargos de embargos declaratórios e assim sucessivamente, permitindo que a sentença de mérito jamais transite em julgado já que, se assim fosse, a nova interposição de embargos sempre suspenderia o prazo do recurso da sentença de mérito, o que fere a dignidade da Justiça.

Pelo exposto, não se conhece dos presentes "embargos sobre embargos". Portanto, também não se reconhece

u



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

603  
602  
↑

fl.02

o efeito suspensivo decorrente da sua interposição, conforme o peticionado em fl.384. Se prejuízo houve à demandada, o mesmo decorreu de ato por ela praticado, que ensejou pronunciamento da Junta. Aliás, nenhum prejuízo houve, já que a procuradora da demandada, Dra. Helena Schüller, foi concedido, pela própria Presidência da Junta, o direito de levar os autos em carga, para a retirada de cópias, no dia 19.10.92, o que também prejudicou o pronunciamento do Juízo.

Por fim, embora desnecessário, refere-se que não houve manifestação expressa sobre a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado 256 do TST e da constitucionalidade da contratação de serviços de terceiros, já que o Poder Judiciário tem o dever de manifestar-se apenas sobre a inconstitucionalidade de norma legal, a fim de afastar a sua aplicação, pois este é o único caminho para a inaplicabilidade de norma legal. Sendo os Enunciados do TST, mera orientação sobre a jurisprudência dominante naquele Pretório, não há obrigatoriedade de sua aplicação pelos Tribunais inferiores e, portanto, não há necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos mesmos. Portanto, estranha-se a insistência da demandada em ver expressamente declarada a inconstitucionalidade de Enunciado de súmula de jurisprudência, já que isto é absolutamente incabível.

ANTE O EXPOSTO decide a JCJ de Guaíba, por unanimidade de votos, não conhecer dos presentes embargos de declaração, já que incabível a interposição de embargos sobre embargos, aduzindo-se que a interposição destes embargos não suspenderam o prazo de recurso. Intimem-se. **NADA MAIS.** Ata juntada em audiência.

Dr<sup>a</sup> Denise Maria de Barros  
Juíza do Trabalho Presidente

Antonio Malepinski Widholzer  
Juiz Classista Representante dos Empregadores

Lidio Pinto Ribeiro  
Juiz Classista Representante Empregados



1133  
B

ACÓRDÃO

RO. 14.676/92

Fl. 01

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, eis que é matéria eminentemente trabalhista.

INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste incompatibilidade entre os pedidos de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, eis que este é sucessivo daquele, bem como o procedimento escolhido é adequado à pretensão.

CONEXÃO. Não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, pois são diversos o objeto e a causa de pedir.

ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público tem legitimidade para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade, como ocorre no caso dos autos.

NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorreu qualquer cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide, de maneira a apontar a existência de nulidade na sentença.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão dos embargos declaratórios nada acrescentou à condenação, eis que apenas explicitou os critérios de atualização da multa.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A intermediação de mão-de-obra é vedada em nosso ordenamento, sendo hipótese diversa à da contratação de empresas prestadoras de serviço, que, para atingirem o seu fim, valem-se do trabalho de obreiros: sendo permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como

GM



1134  
B

ACÓRDÃO

RO 14.676/92

fl. 02

serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes pessoalidade e subordinação direta.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, sendo recorrente RIOCELL S/A e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformada com a decisão que julgou procedente a ação, recorre a reclamada. Preliminarmente, denuncia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, diz que a petição inicial é inepta; alega que existe conexão entre a presente ação e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal; entende que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação; diz que a sentença é nula, eis que vulnera os limites da lide, carece de fundamentação, e veio calcada em cerceamento de defesa; destaca que ao acolher os embargos declaratórios do autor o juízo "a quo" reformou a sua própria decisão, o que é defeso. No mérito, diz que nenhuma ilegalidade existe na contratação de empresas prestadoras de serviço, eis que autorizada na lei e na jurisprudência. Ressalta que, de resto, a chamada "terceirização" é a melhor via para a modernização administrativa das empresas. Pondera que a sentença erroneamente acusa as prestadoras de inidoneidade, eis que não há qualquer prova nos autos dessa condição. Aduz que deve ser dada procedência à reconvenção proposta, dada a identidade de partes. Assevera que o valor arbitrado na sentença para a multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reduzido, eis que é excessivo.

O recurso foi contra-arrazoado.

A fls. 627 a 1.079, as empresas ali listadas requereram a



1135  
B

**ACÓRDÃO**

**RO. 14.676/92 fl. 03**

sua admissão nos autos como assistentes litisconsorciais. Notificadas as partes, estas a fls. 1.084 e 1.076, disseram que nada tinham a opor. Em decorrência, o pedido foi deferido, como se vê do despacho de fls. 1.085, tendo sido notificadas as partes desta decisão a fls. 1.086 e 1.087.

Em face do requerimento de fls. 1095/1102, também foi admitida como assistente litisconsorcial o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem. Assim, foram admitidos como assistentes litisconsorciais, afinal, Tecnasel, Assessoria e Serviços Florestais Ltda. (fls. 627/634), Tecnoplanta Florestal Ltda. (fls. 687/695), Florestal Cordilheira Ltda. (fls. 765/772), Minuano Serviços Florestais Ltda. (fls. 830/837), Guaiba Service-Administração e Representações Ltda. (fls. 927/935), Prestadora de Serviços Sbabo Ltda. - ME (fls. 1008/1015) e Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem.

Conforme atestado a fls. 1114, foram desentranhados os documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007 e 1053/1068, sendo remuneradas a carimim as fls. 671 até 1113.

é o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. Considerados os assistentes litisconsorciais admitidos nos autos, deverá ser procedida a reautuação do processo para fazê-los constar da mesma.

2. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. Determina-se o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, por se tratarem de cópias de originais existentes nos autos, procedendo-se a competente remuneração de folhas do processo.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO. Considerado o cumprimento da



1193  
w

**ACORDÃO**

**RO 14676/92**

**fl. 01**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC e já analisadas em embargos anteriormente propostos, as questões prequestionadas, rejeitam-se os embargos.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1172/1174, em que são embargantes RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e AS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA, FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA, MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, GUAIBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.

A demandada e a assistente litisconsorcial (Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda) apresentam novos embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão.

Reafirmam que as questões propostas e ratificadas em embargos declaratórios anteriormente interpostos, continuam sem apreciação da Turma e por fim, prequestionam a matéria.

é o relatório.

ISTO POSTO:

1. EMBARGOS DECLARATORIOS DA DEMANDADA (RIOCELL).

Inexistem, omissão e contradição apontadas pela embargante que na verdade, visa e pela segunda vez, o prequestionamento



1194  
C

**ACORDÃO**

**RO 14676/92**

**f1. 02**

de matérias que já foram esclarecidas nos embargos anteriores.

Se tudo ocorreu como aponta a embargante em seus fundamentos, há como já se disse anteriormente, recurso próprio que poderá ser buscado. Agora, o que não pode é através de embargos declaratórios, pretender a demandada seja afirmado aquilo que lhe convém para futura instância.

O feito foi decidido e corretamente fundamentado pela Turma, sendo despicienda a discussão de aspectos enfocados pela embargante, uma vez que não se trata de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. Ao contrário do que afirma, a decisão atacada acha-se em sintonia com o decisum.

Felo não provimento.

2. EMBARGOS DECLARATORIOS DA LITISCONSORTE (Gabinete de Psicologia Empresarial).

A matéria trazida a discussão em sede de embargos foi amplamente debatida quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos anteriormente propostos.

O Juiz, ao julgar, não está obrigado a abordar todos os fundamentos elencados pela parte. Assim, não havendo a omissão apontada e buscando o embargante o prequestionamento de questões já decididas, rejeitam-se os embargos.

Ante o exposto.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

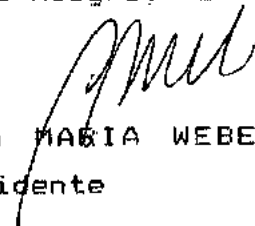
1195  
L

**ACORDÃO**

**RO 14676/92**

**f1. 03**

Porto Alegre, 16 de março de 1995.

  
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza  
Presidente

  
CIRO CASTILHO MACHADO Relator

  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ajf/emr/1





1172  
u

**ACORDÃO**

**ED RO 14676/92**

**fl. 01**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Inocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Os fundamentos do acórdão são elucidativos e sustentam o respectivo decism, cabendo à embargante lançar mão do recurso próprio para alterar o julgado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1133/1145, em que são embargantes RIOCELL S/A, GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., LAGDA DOS PATOS FLORESTAIS LTDA., MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHULTZ LTDA., TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., G & J - SERVIÇOS TÉCNICOS FLORESTAIS LTDA. e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA. e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A demandada bem como as assistentes litisconsorciais apresentam embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão, sendo que a R., em preliminar, pretende obter a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão.

é o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Deve ser rejeitado o pedido, feito pela demandada, no sentido de vir aos autos a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão. O resumo da sessão encontra-se registrado

SM



1173  
C

**ACÓRDÃO**

**ED RO 14676/92**

**f1. 02**

nas certidões de julgamento de fls. 1113, 1125, 1127, 1128 e 1131 e é de responsabilidade do secretário da Turma (R.I, art. 102).

Registre-se que o art. 106 do Regimento interno do TST ao dispor que: "O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda das notas taquigráficas requeridas.", diz respeito ao Relator que, quando entender poderá requerer as notas taquigráficas para elaboração do acórdão.

Assim, por falta de amparo legal, rejeita-se o pedido feito em preliminar.

**NO MÉRITO.**

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão não padece de qualquer contradição obscuridade, dúvida ou lacuna a ser suprida na forma do art. 535 e incisos do CPC.

Os fundamentos do aresto sustentam o respectivo "decisum".

O que pretendem as embargantes é a alteração do julgado que somente poderá se buscada via recurso próprio, na medida em que a Turma cumpriu e acabou sua prestação jurisdicional no presente processo.

Registre-se, por demasia, que as questões aventadas pelas assistentes litisconsorciais, sendo que algumas delas sequer são parte no feito e nem têm mandato procuratório nos autos, considerado o disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC, segundo o qual o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, não poderiam ser enfrentadas pelo acórdão eis que fluído o prazo recursal quando da admissão das mesmas nos autos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 5ª

SM



1179  
5

**ACORDAO**

**ED RO 14676/92**

**f1. 03**

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª  
Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR O PEDIDO DE OBTENÇÃO  
DE DEGRAVAÇÃO; DE NOTAS TAQUIGRAFICAS E/OU RESUMO  
DA SESSÃO FEITO PELA RÉ EMBARGANTE.


No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS  
DECLARATORIOS.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 1995.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO - Juiz no exercício da  
Presidência

  
CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

mc/emr/1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

RECORRENTES : MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA. ME, TECNASSEL ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA. E FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., e TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIÁ LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA., TECNAL FLORESTAL NACIONAL LTDA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RIOCELL S/A.

Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em 1991 com a vedação de intermediação da mão-de-obra, permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza e de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Divergência jurisprudencial caracterizada, com a menção a julgado que só atribui legitimidade ao Ministério Público para promover essa ação após a vigência da Lei Complementar nº 75/93.

Revista admitida.

Não caracterizadas as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" e "c", da CLT,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

1412  
98  
fl. 02

não se admitem os recursos de revistas  
das demais Empresas.

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região entendeu competente a Justiça do Trabalho para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, manifestou-se pela inexistência de incompatibilidade entre o pedido de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, que é sucessivo daquele; entendeu que não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, porque distintos o objeto e a causa de pedir; atribuiu legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade; rejeitou a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide; ponderou que é vedada a intermediação da mão-de-obra, hipótese diversa da contratação de empresas prestadoras de serviço, sendo permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

A fl. 1205, com fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem as Empresas Minuano Serviços Florestais LTDA e outras cujas razões sociais são discriminadas à fl. 1199, recurso de revista. Arguem a nulidade do acórdão, porque teria deixado de solucionar algumas questões, não podendo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

1413  
fl. 03

as recorrentes saber se seriam legais os contratos mantidos com a empresa Riocell S/A. Não logram as postulantes habilitar o recurso de revista, pois embora argüida a nulidade da decisão de 2º Grau, não apresentaram jurisprudência para confronto. Denunciam a violação literal ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, porque ferido o princípio da livre iniciativa e legalidade, resultando ameaçada a própria existência das empresas, financeiramente idôneas, já que a Riocell constitui apenas uma das suas fontes de receita.

Não se caracteriza uma textual ofensa à garantia constitucional, mas, subjacente ao julgado, uma razoável interpretação ao direito positivo incidente sobre a questão litigiosa, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista.

Nega-se seguimento aos apelos.

A empresa Riocell S/A, inconformada com o teor do acórdão, invocando disposições do art. 896, letras "a" e "c", da CLT, interpõe recurso de revista (fl. 1205). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública, com ofensa literal ao art. 114 da Constituição Federal, a ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho (ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 129 da Constituição Federal), afronta ao princípio da ampla defesa, da fundamentação, da reserva legal e da ordem econômica, com violação a várias outras disposições constitucionais, ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, art. 81 da Lei nº 8.078/90, art. 2º e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

1414  
fl. 04

3º da CLT, art. 103 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão de 2º Grau diverge da jurisprudência e afronta a orientação do Enunciado nº 331-TST.

A ementa reproduzida à fl. 1224 é hábil para comprovar o conflito jurisprudencial, relativamente à ilegitimidade "ad causam", considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 1991. Conforme o pronunciamento do TRT da 6ª Região PNE 08/93, publ. na Revista LTr 58-10, outubro de 1994, pág. 1263/1264, "A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública", ficando subentendido que em data anterior, não estaria habilitado para promovê-la. Caracterizada a divergência jurisprudencial e tornando-se desnecessário o exame das demais alegações da empresa, admite-se o recurso de revista no efeito devolutivo.

Também o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. (fls. 1381), inconformado com a decisão de 2º Grau, com fundamento no art. 896, letras "a" e "c", interpõe recurso de revista. Ressalta que realiza serviços especializados ligados à atividade meio do tomador e provocou o órgão julgador, em duas oportunidades, através de embargos de declaração, questionando se estaria revestida de forma legal a contratação mantida com a empresa Riocell S/A, questão não apreciada. Por isso, sustenta que permaneceu a omissão do julgado, daí resultando a violação à literalidade do art. 832 da CLT e contrariedade em relação à jurisprudência, determinante da nulidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

1415  
9  
fl. 05

dade da decisão.

Como o provimento parcial dado ao recurso ordinário foi no sentido de permitir demanda (desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta), não houve qualquer omissão que devesse ser eliminada pelos embargos, inexistindo a violação à lei e a divergência jurisprudencial. Tenta o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda habilitar o recurso de revista, afirmando que o acórdão contraria a previsão do Enunciado nº 331-TST, item III, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102 de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

A procedência da ação civil pública importou na imposição de uma obrigação de não fazer para a empresa ré, com cominação de multa, no caso de inadimplemento, permitida a contratação de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, não houve contrariedade, mas a observância estrita do preceito da súmula de jurisprudência uniforme. Não logrando a postulante caracterizar as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" ou "c", da CLT, nega-se seguimento ao recurso de revista.

Tecnomade - Corte, Treinamento e Consultoria Ltda.  
e outras Empresas (total 6, discriminadas à fl. 1392), com





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

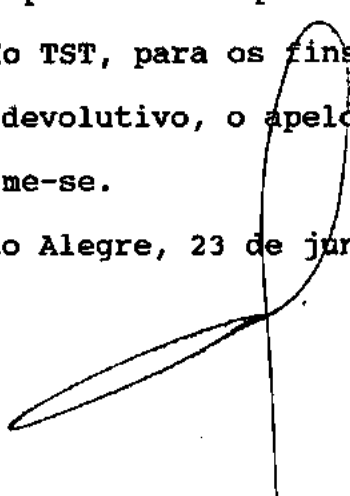
PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

1436  
Φ  
fl. 06

fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem recurso de revista. As razões são essencialmente as mesmas apresentadas no primeiro recurso examinado pelo presente despacho (Minuano Serviços Florestais Ltda. e outras): nulidade do julgado pela não apreciação de todas as questões suscitadas e violação à literalidade do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Não apresentada jurisprudência para confrontar com a decisão que contraria seus interesses nem constatada a ofensa à garantia constitucional, razoavelmente interpretado e aplicado ao apelo. Determina-se a remessa dos autos ao Colendo TST, para os fins de direito, já que admitido, no efeito devolutivo, o apelo da empresa Riocell S/A.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 1995.



**RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Regional  
do Trabalho da 4ª Região.

LWB/aca.



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª TURMA)**  
**AFR/AFR/jr**

**ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.** A Lei Complementar n° 75 regulamentou a atuação do Ministério Público do Trabalho via ação civil pública. A ação ajuizada em 12/91, pretérita a existência da lei, produz a ilegitimidade do Ministério Público. Não cabe a propositura de ação civil pública com intuito reparatório e para demonstrar a existência de pessoalidade e subordinação na órbita das relações de trabalho, eis que interesses individuais e determinados ou determináveis. O Ministério Público não tem legitimidade para defender interesses relacionados a direitos que não sejam difusos ou coletivos, em especial por não tratar-se de cumprimento de obrigação de fazer preexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-261242/96.4, em que é Recorrente **RIOCELL S/A** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

A Reclamada, Riocell S/A, investe contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 1133-45, 1172-4, 1193-5) que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública, a prefacial de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública, a preliminar de cerceamento de defesa, a preliminar de julgamento **extra petita**, a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitou a conexão entre a ação civil pública e o Mandado de Segurança manifestado na Justiça Federal e, no mérito, manteve a sentença na parte em que determinou a contratação direta de empregados para a realização das atividades fim da Empresa, considerando fraude à lei a contratação indireta por empresa prestadora de serviços.

Em sua Revista de fls. 1205-309, argúi nulidade do Acórdão (fl. 1230) por falta de fundamentação, dizendo violados os artigos 832 da CLT, 131, 249, 458, I e II, 460 e 512 do CPC, 93, IX,



1170

da Carta Magna. Impugna a rejeição das preliminares, sustentando que a Decisão recorrida violou os arts. 114, 8º, III, 129, III, 5º, LV, II, 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 1º, da Lei nº 7.347/85, 81, da Lei nº 8.078/90, 2º e 3º da CLT, 103 do CPC, contrariou o Enunciado nº 331/TST. Traz arestos à divergência.

Revista admitida pelo Despacho de fls. 1411-6.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 1430-41.

O Ministério Público do Trabalho considerou dispensável sua intervenção no feito, como **custos legis**, por ser parte no feito.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O v. Acórdão recorrido rejeitou a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação civil pública, sob o fundamento seguinte a fls. 1136-7:

**"Diz a recorrente que a Justiça do trabalho é incompetente para julgar a presente ação, eis que a demanda não trata de matéria trabalhista, mas sim civil-pública.**

**O Ministério Público ingressou com a demanda buscando uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando mão-de-obra através de interpostas pessoas que, segundo esse diligente órgão, estariam camufladas nas empresas prestadoras de serviço contratadas.**

**É evidente, atrás deste propósito, que se esconde matéria de cunho eminentemente trabalhista, posto que o que o Ministério Público pretende, em última instância, é o resguardo dos direitos dos empregados oferecidos à Riocell pelas empresas citadas, que estariam sendo fraudados.**

**Em assim sendo, vê-se que, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, é a Justiça do Trabalho o foro adequado para decidir a questão."**



1471  
Q

Do quanto decidido, não se verifica ofensa ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que a matéria objeto da ação é de natureza trabalhista, como bem registrou o **decisum** hostilizado.

**Não conheço.**

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO**

A Decisão recorrida afastou a ilegitimidade de parte do Ministério Público, pelo seguinte fundamento a fls. 1138-9:

**"Sustenta a apelante que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente ação, posto que somente os Sindicatos tem legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.**

**Em primeiro lugar, deve se dizer que a matéria é inovatória, eis que não foi manifestada na defesa, momento processual adequado para tanto, motivo pelo qual não pode ser ora analisada. De resto, o recente Enunciado nº 310 do Colendo TST, ao delimitar a substituição processual prevista no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não contempla a hipótese dos autos. Outrossim, a representação em tela transcende a órbita sindical, haja vista que se trata de proteção ao próprio trabalho, independentemente das categorias profissionais eventualmente envolvidas.**

**Mesmo que assim não fosse, ainda assim não teria razão a recorrente já que ao Ministério Público impende a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos conforme mandamento constitucional (Constituição Federal, art. 129, inciso III). Ademais as Leis nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são fontes subsidiárias legitimadoras da ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho."**

A Lei Complementar nº 75/93 regulamentou a atuação do Ministério Público para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, em decorrência do ajuizamento em período anterior a edição do referido dispositivo legal, falece o Ministério Público da legitimidade constitucional prevista no art. 129, III, da Constituição Federal.



1472

A pretensão do Ministério Público não trata de direito difuso ou coletivo taxativamente disposto na Lei n° 8.078.

Conheço por violação direta da Lei n° 75/93, artigo 1° e por divergência jurisprudencial, caracterizada com a menção a julgado que só atribui legitimidade ao Ministério Público para promover Ação Civil Pública após a vigência da Lei Complementar n° 75/93. (fl. 1224)

## II - MÉRITO

### 1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO

Através da propositura da presente Ação Civil Pública, em 18/12/91, buscou o Ministério Público defender interesses de trabalhadores vinculados a empresas que prestam serviços à Riocell S/A e que estariam, sob sua ótica, sendo lesados, na medida em que não estão sendo contratados diretamente pela Riocell, mais sim através de interpostas empresas, restando fraudada a legislação de proteção ao trabalho e, em especial, o art. 7°, inc. XI da Constituição Federal, pois que impedidos de participar nos lucros e na gestão da empresa, bem como a Convenção n° 122 da OIT. Em vista de tais argumentos "(...) pede a procedência da ação para determinar à Ré que as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "oficce boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria Ré sob vínculo empregatício (...).

Ressalta-se que o pedido está esteirado no extinto Enunciado 256 do TST.

Entendo que falece legitimidade ao Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública em vista dos seguintes aspectos.

- o objeto da ação não versa sobre direitos difusos ou coletivos tuteláveis no âmbito do direito laboral;



1473  
e

- a Lei Complementar nº 75/93 regulamentou a atuação do Ministério Público do Trabalho via ação civil pública. A ação ajuizada em 12/91, pretérita a existência da lei, produz a ilegitimidade do Ministério Público;

- não se trata de cumprimento de obrigação de fazer preexistente e sim a pretensão de constituir uma obrigação a parte empresarial, não sendo hipótese de cabimento de Ação Civil Pública.

Por partes, diante do postulado na exordial, exsurge a intenção do **parquet** em proteger direitos difusos e coletivos substanciados na defesa de tal espécie de trabalhadores.

É entendimento deste relator que o Ministério Público não demanda em juízo para proteger os interesses acima destacados. Ao contrário, representa judicialmente interesses individuais, disponíveis e distantes, de uma parcela de trabalhadores, se não determinada, determinável.

O ajuizamento da Ação Civil Pública, para o caso dos autos, afronta o disposto no art 129, IX, da Carta Política que proíbe a representação judicial até mesmo de entidades públicas, sendo inadmissível que possa representar pessoas particulares no âmbito judicial.

O art. 81 do CPC, destaca o âmbito de atuação do Ministério Público: "O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes."

Assim, se o caso não é previsto em lei, entendo que o Ministério Público não pode exercer nenhuma ação, sobretudo na defesa dos interesses alheios, pois na conformidade do art. 6º do CPC: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo autorizados por lei."

Evidenciado neste caso, não tratar-se de interesse difuso, como previsto na legislação. Vejamos: "Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". (art. 81, parágrafo único do Código de Defesa ao Consumidor).

Transcrevo a seguir, voto da lavra do digníssimo Juiz Relator do Processo RO 0781/97, Ac. 1108/97, TRT 22ª Região, publicado



1474

em 23/9/97, Dr. Wellington Jim Boavista, ao qual me filio em todos os seus termos, sendo igualmente minhas razões de decidir:

"(...)Observa-se que nos interesses difusos tem-se uma pluralidade subjetiva indeterminada ou indeterminável que, por circunstâncias de fato, apresenta-se na titularidade de interesses transindividuais, que se caracterizam pela indivizibilidade do seu objeto.(...)

(...)os interesses de empregados representados pelo Ministério Público do Trabalho não constituem uma comunhão indivisível, sem que se possa distinguir, ainda que idealmente, onde começa o interesse de um e termina o de outro, de modo que a satisfação de um só dos interesses destes empregados implique de modo necessário na satisfação de todos, ou a lesão a um deles representa a lesão a todos os empregados.

Assim, tem-se que inexistente o direito difuso no caso **sub judice** e, por isto, resta sem finalidade, **datissima vênia**, a ação civil pública proposta.

De modo que não são interesses difusos, também não se constituem em interesses coletivos, justificadores da propositura da Ação Civil Pública. Leia-se o art. 81, II, do CDC, que traduz a caracterização de interesse coletivo:

'Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica'. (art. 81, II, CDC)

Percebe-se, **ictu oculi**, que interesses coletivos se distinguem de interesses difusos pelo determinabilidade de seus co-titulares. No entanto, para que se tornem coletivos, os interesses dessas pessoas determinadas devem ser transindividuais de natureza indivisível, para que assim se conectem em classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica básica.

Inequivocadamente os interesses coletivos são transindividuais e que somente coletivamente podem ser satisfeitos. Isto é, tem-se, em matéria de interesses coletivos que considerar a indivisibilidade do seu objeto (art. 81, II, do CDC) que implica na comunhão indivisível de que fala José Carlos Barbosa Moreira, cuja lição merece destaque:

'Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a quota de um e começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados que



a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto* lesão da inteira coletividade'. (V. termos de Direito Processual, 1984, pág. 195).

(...)

Vale destacar, ainda, lição do ilustre processualista Wilson de Souza Campos Batalha, quando trata da Ação Civil Pública, em sua obra Direito Processual das Coletividades e dos Grupos. 2ª Ed. São Paulo, Ltr. 1992, pág. 301:

'(...)Entendemos que a Ação Civil Pública visa a assegurar proteção a interesses ou direitos reflexos, abrangentes de toda a coletividade, ou de parte dela, ou de comunidades ou grupos específicos, quando não haja direito subjetivo a uma exigibilidade especial. Quando há direito subjetivo a uma exigibilidade especial, o titular desse direito subjetivo tem a ação que lhe compete e que será exercida por ele, ou, mediante lei expressa, por substituição processual (...) (...) a postulação pública exclui a postulação por parte de qualquer interessado que se julgue particularmente prejudicado, não podendo sequer intervir no feito como litisconsorte, posto que o litisconsórcio só é facultado às entidades a que a lei confere legitimidade processual ativa (...)

No caso dos autos, é inequívoco que eventual trabalhador vinculado a empresas prestadoras de serviço que se sinta lesado, poderá ingressar em juízo e postular a vinculação empregatícia e os reflexos de natureza trabalhista daí decorrentes, razão pela qual não há que se cogitar tratar-se a hipótese de direito difuso ou coletivo burlado, apto a justificar a intervenção do Ministério Público através da propositura da Ação Civil Pública.

A Procuradora do Trabalho da 5ª Região, Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, em Painel apresentado no IV Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho e publicado na Revista Ltr. vol. 57, nº 03 de março de 1993, pág. 274/276, dispôs:

'(...) O Ministério Público da União só tem legitimização para propor Ação Civil Pública quando não haja direito subjetivo a uma exigibilidade especial. Quando há direito subjetivo a uma exigibilidade especial, o titular desse direito subjetivo tem a Ação que lhe compete e que será exercida por ele. É o caso do Sindicato que tem legitimização Ordinária para propor Ação Coletiva ou Individual da sua Categoria (art. 8º, III da C.F.)'





1476

Ademais, não aflorou no caso dos autos, situação de ofensa clara e insofismável a direitos sociais constitucionalmente garantidos, sendo suficiente a existência de dúvida fundada, emergente de controvérsia jurisprudencial notória, para que se afaste a possibilidade de reconhecer-se peremptoriamente, que existe flagrante desrespeito, de âmbito coletivo, aos referidos direitos. Ainda mais distante, está a possibilidade de delinear-se, no caso, clima de afetação pública.

Vale destacar decisão desta Corte, em sede de SDC, que entendo perfeitamente aplicável no caso em tela:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - EMENTA: Ação Civil Pública trabalhista não é meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. Embargos rejeitados. TST-E-ACP-92.867/93.1 - (AC.SDC-495/96) - Rel. Min. Ursulino Santos - DJU 23.08.96."

Veja-se, ainda, ementa da decisão do Recurso de Revista naquele processo:

"EMENTA -ARTIGO 83, ITEM III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20.05.93 - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 repousa no artigo 129, item III, da Carta Magna, que incluiu a ação civil pública entre as funções Institucionais do Ministério Público da União, observadas as lindes ditadas por outras disposições constitucionais (§ 2º do art. 114, por exemplo) e pela Lei Complementar nº 75/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Cabível a ação apenas em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, mas de preservação da ordem jurídica, quando desrespeitados direitos de trabalhadores e empregadores constitucionalmente garantidos (art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93), desde que o desrespeito traga, ainda que recôndito, o germe da inquietação pública (artigos 1º, III, 5º, I, II, XIII, XVI, XIX, XX, XXI e XXII, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Constituição da República). (grifamos)"

Ao contrário, me parece que a manutenção da decisão, com a legitimação do Ministério Público para a hipótese versada nos autos acabará por provocar severa inquietação pública, em especial na comunidade envolvida na ação, mormente os municípios de Butiá, Guaíba,



1477  
K

Barra do Ribeiro, São Jerônimo (cidades destacadas na inicial) isto porque o objeto da ação, ao pretender que a Riocell execute de forma direta determinadas atividades contratadas de terceiros, não representa manutenção dos empregos criados na comunidade através das prestadoras de serviços, que poderão, em muitos casos, falir em virtude do rompimento de contratos de prestação de serviços. Soma-se ao fato de que, mantendo-se a decisão, não há garantia de que a tomadora dos serviços absorverá os trabalhadores envolvidos, e tampouco se terá possibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, há que destacar que o objeto da ação implica em constituição de obrigação de fazer a parte empresarial, o que refoge as hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública, em vista do disposto nos artigos 3º e 11º da Lei nº 7.347/85 que dizem respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer preexistentes, sendo inaceitável para a hipótese de criação de obrigação, como é o caso dos autos.

De registrar recente decisão da SDC do TST:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Os arts. 3º e 11º da Lei nº 7.347/85 tratam do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer preexistentes, mas não de estipulação de obrigação mediante ação civil pública. Indeferimento mantido". (Ac. da SDC DO TST - RO em Ação Civil Pública 361.592/97.4, 24ª Região - Rel. Min. Fernando Eizo Ono - DJ. 03.02.98 - Reclamante Min. Público do Trabalho da 24ª Região; Reclamados: Sindicato dos Trabalhadores de Aquidauana e outro - DJU 1, 13.03.98, pág. 175/6 - ementa oficial."**

Como último fundamento a atestar a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública de que trata a Constituição Federal em seu art. 129, III e a Lei nº 7.347/85 no art. 1º, no caso sob exame, é que esta somente veio a ser regulamentada no âmbito do direito laboral a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, VIII, delimitou a propositura da Ação Civil Pública. Dessarte, por questão de direito intertemporal, ainda que fosse superado o entendimento acima enfocado, pela decisão da maioria da Turma, entendo falecer de competência ao Ministério Público no caso dos autos, eis que proposta a ação em período anterior a vigência do dispositivo legal citado.



1478  
R

**Dou provimento** para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, I, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revista, por violação da Lei Complementar 75/93, art. 1° e divergência quanto à legitimidade ativa do Ministério Público - Ação Civil Pública, vencidos os Srs. Ministros Francisco Fausto e José Zito Calasãs e, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 02 de dezembro de 1998.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente

**ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho